



ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR DA AGR

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, SÉRGIO BORGES LUCAS, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 07, de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 4º SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 3ª Reunião Regulatória (Terceira Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 12, de maio de 2021.

Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 3ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Terceira Sessão Ordinária), datada de 12, de maio de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova do evento n. 000020490549 no bojo do processo n. 202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo n. 201900029002213. Interessado: Viação Araguarina Ltda. (01.552.504/001-87). **Assunto:** Auto de Infração n. 33.839 (6365779). **Tipificação legal:** Art. 11, VI da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "suprimir viagem sem prévia autorização da AGR". **Valor da penalidade:** R\$ 1.352,91 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e consequentemente pela manutenção do auto de infração n. 33.839. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 33.839 e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000017162520.

3.2. Processo n. 201900029006268. Interessado: Transportadora Turística Petitto Ltda. (CNPJ n. 46.782.819/0003-10). Assunto: Auto de Infração nº 37.562 (8888066). **Tipificação legal:** Art. 78, III da Resolução Normativa n. 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização" **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho solicitou o julgamento em bloco com do presente processo com o pautado sob o nº 3.3. no que foi deferido pelo Conselho Regulador. Ato contínuo passou a leitura de seu relatório e voto. Apresentou os fundamentos da defesa, bem como a refutação destes tanto em primeira instância pela Câmara de Julgamento, quanto pelo seu voto. Votou ao final pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e consequentemente pela manutenção dos autos de infração nº 37.562 e 37.561. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Presidente, realizou questionamentos quanto ao fundamento de *bis in idem* apontado pela interessado, sendo esclarecido pelo Conselheiro Relator. Passada à colheita de votos, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção dos autos de infração n. 37.562 e 37.561 e suas respectivas penalidades financeiras. Relatório e voto disponível nos eventos SEI nº .000017134713 e 000017136241.

3.3. Processo n. 201900029006269. Interessado: Transportadora Turística Petitto Ltda. (CNPJ n. 46.782.819/0003-10). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.561 (8885898). **Tipificação legal:** Art. 78, III da Resolução Normativa n. 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização" **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Vide item 3.2.

3.4. Processo n. 201900029004676. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. (CNPJ n. 01.543.354/0001-45). **Assunto:** Auto de Infração n. 37.752 (7983181). **Tipificação legal:** Art. 13, I, da Resolução Normativa n. 17/2014 - CR, que assim tipifica: "deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela AGR através da Ouvidoria". **Valor da penalidade:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e consequentemente pela manutenção do auto de infração n. 37.752. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 37.752 e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000017134402.

3.5. Processo n. 201800029008223. Interessado: UTB - União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ n. 37.098.480/0001-85). **Assunto:** Auto de Infração n. 36.239 (4850225). **Tipificação legal:** Art. 10, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente". **Valor da penalidade:** R\$ 708,49 (setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) por passageiro, considerando a reincidência específica e o transporte de 10 (dez) passageiros excedentes, totaliza-se o valor de R\$ 7.084,90 (sete mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, solicitou e obteve aprovação para julgamento em bloco do presente item em conjunto com o item 3.6. desta pauta. Ato contínuo passou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, o qual mantinha os autos de infração nº 36.239 e 35.045. Colocado em discussão, o Conselheiro Sérgio Borges Lucas relembrou que o fundamento da defesa fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo declarado inconstitucional. Foi rememorado também acerca de orientação da Procuradoria Setorial quanto aos marcos temporais de aplicação ou não da penalidade, bem como da possibilidade de transporte de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos veículos. Ante a necessidade de verificação dos marcos temporais da data da lavratura da infração e as normas legais aplicáveis à infração, o Conselheiro Relator optou por retirar os processos de pauta para uma reanálise.

3.6. Processo n. 201800029001677. Interessado: UTB - União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ n. 37.098.480/0001-85). **Assunto:** Auto de Infração n. 35.045 (1814957). **Tipificação legal:** Art. 10, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente". **Valor da penalidade:** R\$ 477,39 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) por passageiro, considerando a reincidência específica e o transporte de 32 (trinta e dois) passageiros excedentes, totaliza-se o valor de R\$ 15.276,48 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Vide item 3.5.

4. Apresentação e discussão de processos com requerimentos a serem relatados pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo n. 202000029000262. Interessada: Expresso São Luiz Ltda (CNPJ n. 01.543.354/0001-45). **Assunto:** Auto de Infração n. 40.609 (000011017615). **Tipificação legal:** Art. 11, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem". **Valor da penalidade:** R\$ 1.495,09 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

Antes de iniciar seu voto o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, solicitou a realização de 1 (um) minuto de silêncio em homenagem ao servidor Freire, lotado na Gerência de Finanças e Dívida Ativa e que faleceu em decorrência da Covid-19. O Conselheiro relator, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e consequentemente pela manutenção do auto de infração n. 40.609. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 40.609 e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000018997885.

4.2. Processo n. 202000029004443. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP (CNPJ n. 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração n. 40.643 (000015879732). Tipificação legal: **Tipificação legal:** Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Conselheiro relator, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de seu provimento e consequentemente pela manutenção do auto de infração n. 40.643. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Sérgio Borges Lucas, suscitou questionamento quanto ao valor efetivamente pago pelos passageiros, uma vez que em seu entendimento o pagamento do valor integral da passagem interestadual, independentemente do local de embarque ou desembarque não configuraria infração administrativa. O Conselheiro Presidente, determinou que seja expedida orientação à Gerência de Transportes para que no bojo do auto de infração a ser lavrado em face de empresa autorizatária de linha interestadual, sejam indicados os valores efetivamente pagos pela passagem a fim de se configurar o transporte irregular, bem como a busca pela autorização expedida pela ANTT a fim de se verificar se o embarque ou desembarque se deu em local não autorizado. Ato contínuo, o Plenário pela maioria de seus integrantes presentes, com a divergência do Conselheiro Sérgio Borges Lucas, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 40.643 e sua respectiva penalidade financeira. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000019675321.

5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO **BORGES LUCAS.**

5.1. Processo n. 201900029003451. Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Goiás (CNPJ n.11.087.455/0001-02). Assunto: Auto de Infração n. 36.912 (7123304). Tipificação legal: Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro Relator, Sérgio Borges Lucas, iniciou com a leitura de seu relatório, e considerando não haver interessados em realizar sustentação oral, passou a proferir seu voto, que em virtude das manifestações da Gerência de Transportes e Procuradoria Setorial, foi no sentido de anular o auto de infração nº 36.912, uma vez que o veículo autuado bem como a entidade proprietária estava com seus cadastros regulares nesta Autarquia. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Presidente informou que já determinou à Gerência de Transportes a imediata atualização da regulamentação relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás de característica vinculada, uma vez que a regulamentação atual é anticompetitiva e impede a regulamentação das entidades. Colocado em votação o Plenário, por unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do relator e determinou a anulação do auto de infração nº 36.912. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000017054117.

6. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela Conselheira NATÁLIA MARIA BRINCEÑO SPADONI.

6.1. Processo n. 202100029000640. Interessado: Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte Alternativo (CNPJ n. 03.879.283/0001-81) Assunto: Auto de Infração n. 40.684 (000018726754). **Tipificação legal:** Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

A Conselheira relatora, Natália Maria Briceño Spadoni, iniciou a leitura de seu voto e considerando não haver interessados em realizar sustentação oral, passou a proferir seu voto, o qual em síntese, por ser mero ato de formalidade na anulação de auto de infração lavrado incorretamente por fiscal desta Autarquia, reconhecia a nulidade e determinava o arquivamento do mesmo. Colocado em discussão o Conselheiro Sérgio Borges Lucas, questionou quanto a possibilidade de reconhecimento de nulidade de ofício pelo Presidente do Conselho Regulador, solicitada a manifestação do Procurador Setorial Philippe Dall'Agnol, este explanou acerca da previsão no Decreto regulamentador das atividade da AGR, da possibilidade de decisão monocrática a ser proferida pelo Presidente do Conselho Regulador,

mas que esta competência não foi regulamentada. Ato contínuo os Conselheiros manifestaram-se pelo interesse em regulamentar a matéria, o que será conduzido em autos apartados. Iniciada a votação, o Plenário por unanimidade, acompanhou o voto da relatora pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 40.684. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000018975169.

6.2. Processo n. 201900029007998. Interessado: Viação Araguarina LTDA. (CNPJ n. 01.552.504/0001-87). Assunto: Auto de Infração n. 37.931 (000010192220). Tipificação legal: Art. 10, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente". Valor da penalidade: R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por passageiro, considerando a reincidência específica e o transporte de 40 (quarenta) passageiros excedentes, totaliza-se o valor de R\$ 31.318,00 (trinta e um mil, trezentos e dezoito reais).

A Conselheira relatora, Natália Maria Briceño Spadoni, iniciou a leitura de seu voto e considerando não haver interessados em realizar sustentação oral, passou a proferir seu voto, o qual em síntese, em consonância com o Parecer nº 53/2020 (000011646088) da Procuradoria Setorial da AGR, votou por conhecer do recurso interposto, mas no mérito em negar-lhe provimento, mantendo o auto de infração nº 37.931. Colocado em discussão, o Conselheiro Presidente, destacou a gravidade da situação dos autos, com 40 (quarenta) passageiros excedentes no veículo, no que foi corroborado pelo Conselheiro Sérgio Borges Lucas. Iniciada a votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora e deliberou pela manutenção do auto de infração nº 37.931. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000019012574.

6.3. Processo n. 202000029004602. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP. (CNPJ N. 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração n. 40.648 (000016136550). **Tipificação legal:** Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Conselheira relatora, solicitou e foi deferido o julgamento em bloco do presente processo com os constantes nos itens 6.4 e 6.5. Feita a leitura de seu relatório, e considerando não haver interessado para sustentação oral, passou a proferir seu voto, o qual em síntese, foi no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe o provimento. Colocado em discussão e votação, os Conselheiros Sérgio Borges Lucas e Paulo Tiago Toledo Carvalho, reforçaram o pedido feito no item 4.2. desta Pauta, para que nos autos de infração sejam relacionados os valores permitidos pela ANTT e os valores efetivamente pagos pelos usuários. Feita a apuração da votação, o Plenário por maioria, com a divergência do Conselheiro Sérgio Borges Lucas, acompanhou o voto da relatora, mantendo os autos de infração nº 40.648, 40.627 e 40.636 e suas consequentes penalidades pecuniárias. Relatórios e votos disponíveis nos seguintes eventos SEI nº 000020111644, 000020119889 e 000020124325.

6.4. Processo n. 202000029003509. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP. (CNPJ N. 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração n. 40.627 (000014707589). **Tipificação legal:** Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Vide item 6.3.

6.5. Processo n. 202000029003600. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP. (CNPJ N. 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração n. 40.636 (000014801338). **Tipificação legal:** Art. 6º, II, da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica:

"executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Vide item 6.3.

6.6. Processo n. 202100029001298. Interessado: Câmara de Julgamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (CNPJ N. 03.537.650/0001-69). **Assunto:** Resolução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para participar das reuniões da Câmara de Julgamento e institui o julgamento não presencial de processos em primeira instância no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR (000019924111).

A Conselheira relatora, traçou breve explanação acerca da minuta proposta, referenciou a proposta à Resolução Normativa nº 175/2020 - CR, que versa acerca da mesma matéria mas tão somente par ao Conselho Regulador, ao final com fundamento no princípio da simetria, votou pela aprovação da minuta de Resolução Normativa constante do evento SEI nº 000019924111. Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes deliberou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa constante do evento SEI nº 000019924111. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000020124325.

6. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Sérgio Borges Lucas, sugeriu que os processos que fossem encaminhados ao Conselho Regulador da AGR em sede de revisão, que não contemplem os requisitos da legislação de regência, possam ter seu seguimento negado por despacho administrativo do Conselheiro prevento. O Conselheiro Presidente, determinou a reanálise do tema. O Conselheiro Carlos Roberto Peixoto solicitou manifestação do Procurador Setorial que se manifestou pela possibilidade de reavaliação da temática.

7. Encerramento.

O encerramento se deu às 12h. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019

Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO**, **Assessor (a)**, em 21/05/2021, às 17:13, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO**, **Conselheiro (a)**, em 21/05/2021, às 17:21, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro** (a), em 21/05/2021, às 18:06, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do



Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, **Conselheiro** (a), em 21/05/2021, às 20:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS**, **Conselheiro (a)**, em 25/05/2021, às 10:39, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA**, **Presidente**, em 27/05/2021, às 16:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020677392 e o código CRC 6DFC188E.

CONSELHO REGULADOR AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202100029000263

SEI 000020677392